SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016343 - SP (2025/0242474-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KALED AFIF EL LAKKIS
ADVOGADO	:	KALED AFIF EL LAKKIS - SP519185
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA MOTA (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CAMPANA POLICIAL PRÉVIA. FORTE ODOR CARACTERÍSTICO DE ENTORPECENTES EXALANDO DA RESIDÊNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INGRESSO FRANQUEADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50682781 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:17
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 5a156bf2-10aa-4ae2-9252-cd12a2b46075

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1016343 - SP (2025/0242474-3)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	KALED AFIF EL LAKKIS
ADVOGADO	:	KALED AFIF EL LAKKIS - SP519185
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA MOTA (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE MANDADO JUDICIAL. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. CAMPANA POLICIAL PRÉVIA. FORTE ODOR CARACTERÍSTICO DE ENTORPECENTES EXALANDO DA RESIDÊNCIA. CONSENTIMENTO DO MORADOR. INGRESSO FRANQUEADO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO NA VIA ELEITA. REGIME PRISIONAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Thiago de Oliveira Mota** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo na Apelação Criminal n. 1520114-41.2024.8.26.0228, assim ementado (fls. 10/11):

> APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de drogas. Sentença condenatória. Preliminar de nulidade por ausência de justa causa para a busca pessoal e por violação de domicílio, rejeitada. Abordagem policial realizada em razão de fundada suspeita, após prévia investigação e campana. Entrada justificada na residência, onde elevada quantidade de entorpecentes foi apreendida. Crime permanente. Caracterizada a situação de flagrância. Mérito. Materialidade e autoria comprovadas. Versões exculpatórias dos acusados ficaram isoladas nos autos. Depoimentos firmes dos policiais responsáveis pelo flagrante. Circunstâncias que evidenciam o comércio ilegal de drogas. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Quantidade e natureza dos entorpecentes e circunstâncias judiciais desfavoráveis denotam maior reprovação. Diminuição da fração de elevação. Maus antecedentes de Thiago e multirreincidência de Marcelo configurados. Biografia penal dos acusados impede a aplicação da causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, demanda a fixação do regime prisional inicial fechado

Documento eletrônico VDA49396383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: ebad9e2b-4021-4e1c-a7ab-bc842b827c1b

> e obsta a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos. Preliminar rejeitada e, no mérito, recursos parcialmente providos.

Consta que o paciente foi condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais 666 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, tendo o Tribunal de origem reduzido parcialmente a sanção originariamente imposta em primeiro grau.

Aqui, a defesa alega constrangimento ilegal, buscando: (i) declaração de nulidade da busca domiciliar por ausência de mandado judicial; (ii) absolvição por insuficiência probatória; (iii) subsidiariamente, desclassificação para o crime de porte de drogas para uso próprio; e (iv) fixação de regime prisional semiaberto.

Prestadas informações (fls. 59/60), o Ministério Público Federal opinou, às fls. 90/106, pelo não conhecimento da impetração e, alternativamente, pela denegação da ordem, nos termos da seguinte ementa:

> PENAL. PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO CABÍVEL NA ESPÉCIE. DESCABIMENTO. RESTRIÇÃO AO USO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. TRÁFICO DE DROGAS. ILICITUDE DA PROVA. INGRESSO DOMICILIAR SEM MANDADO. CRIME PERMANENTE. FLAGRANTE DELITO. BUSCA PESSOAL. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME FÁTICOPROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O TIPO PENAL DE PORTE DE DROGAS PARA USO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DA APREENSÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS DE TRAFICÂNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ALTERNATIVAMENTE, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não comporta acolhimento.

Está solidificado o entendimento da impossibilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo do recurso adequado, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do *writ.*

O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, nos termos do art. 105, I, *c*, da Constituição Federal, e não deve ser utilizado a fim de provocar a discussão de temas afetos a apelação criminal e a recurso especial.

A ilegalidade passível de justificar o ajuizamento do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

Documento eletrônico VDA49396383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: ebad9e2b-4021-4e1c-a7ab-bc842b827c1b

A superação desse óbice somente é possível se constatada flagrante ilegalidade, o que não se vislumbra na espécie.

Com efeito, em relação à afirmada ilegalidade da busca domiciliar, extrai-se do acórdão impugnado que, após receberem denúncia do armazenamento de drogas no local, os agentes policiais realizaram prévia campana, tendo visualizado o paciente e o corréu conversando, ambos demonstrando comportamento evasivo e suspeito, sendo que do interior do imóvel exalava forte e característico odor de substâncias entorpecentes, perceptível inclusive da via pública. Tais circunstâncias fáticas configuraram inequivocamente a fundada suspeita necessária à legitimação da abordagem policial e a apreensão da vasta quantidade e variedade de drogas no local. Ademais, segundo consta, a entrada na residência foi franqueada pelo próprio morador Marcelo Gonçalves de Oliveira, que indicou o local onde estavam armazenados os entorpecentes, afastando qualquer alegação de violação domiciliar.

De qualquer forma, é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão quando se trata de situação de flagrante delito por crime permanente, como no presente caso (art. 33 da Lei n. 11.343/2006). É que, *embora o artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal garanta ao indivíduo a inviolabilidade de seu domicílio, tal direito não é absoluto, uma vez que, sendo o delito de natureza permanente, assim compreendido aquele em que a consumação se prostrai no tempo, não se exige a apresentação de mandado de busca e apreensão para o ingresso dos policiais na residência do acusado, quando se tem por objetivo fazer cessar a atividade criminosa, dada a situação de flagrância* (AgRg no HC n. 970.493/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

A jurisprudência do STF e do STJ é no sentido de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorria situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados (AgRg no AREsp n. 2.739.029/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025). No caso concreto, tais fundadas razões estavam presentes, inexistindo ilegalidade a ser reconhecida.

No mais, e*m razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do habeas corpus, bem como do recurso ordinário em habeas corpus, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva* (RHC n. 145.064/MG, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 24/6/2021).

Documento eletrônico VDA49396383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: ebad9e2b-4021-4e1c-a7ab-bc842b827c1b

Em outras palavras, *o habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam absolvição ou desclassificação de condutas imputadas, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita, em especial quando as instâncias ordinárias, após exauriente reexame do delineamento fático e probatório coligido aos autos no decorrer da instrução criminal, concluíram pela existência de elementos suficientes a fundamentar a condenação da paciente* (AgRg no HC n. 750.015/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, DJe 26/8/2022).

Com efeito, *a verificação do acerto ou desacerto do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias, para fins de absolvição ou desclassificação do delito ou do ato infracional imputado, ultrapassa em princípio os limites cognitivos do habeas corpus. É que a desconstituição do entendimento fixado pelas instâncias ordinárias implica o necessário revolvimento do acervo fático-probatório disposto nos autos, a reanálise acerca dos elementos constitutivos do tipo e a verificação da perfeita adequação do fato à norma, providências via de regra vedadas na augusta via do remédio constitucional, marcada pela celeridade e sumariedade na cognição* (AgRg no HC n. 687.590/SC, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 13/12/2021).

Por fim, quanto ao regime prisional, *apesar de o montante da sanção permitir, em tese, o regime intermediário, foi imposto pela Corte de origem o regime inicial fechado, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal (e-STJ fl. 539). De fato, nos termos do § 3º acima referido, a determinação do regime inicial de cumprimento da pena deve observar os critérios previstos no art. 59 do Código Penal. No caso dos autos, os antecedentes criminais justificam a imposição do regime inicial mais gravoso, não merecendo reparo o acórdão impugnado* (AgRg no HC n. 935.991 /MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 19/2/2025).

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA49396383 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:11
Código de Controle do Documento: ebad9e2b-4021-4e1c-a7ab-bc842b827c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.016.343 / SP

Número Registro: 2025/0242474-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15201144120248260228

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	KALED AFIF EL LAKKIS
ADVOGADO	:	KALED AFIF EL LAKKIS - SP519185
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	THIAGO DE OLIVEIRA MOTA (PRESO)
CORRÉU	:	MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA50604377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:02
Código de Controle do Documento: 900ea9fe-1f10-40ff-a9f6-6b8a8fc15557

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604377 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:26:02
Código de Controle do Documento: 900ea9fe-1f10-40ff-a9f6-6b8a8fc15557